# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus - Furto simples de diversas barras de chocolate avaliadas em R\$ 45,00 - Apesar de se tratar de res furtiva que pode ser considerada ínfima, a existência de condenação por crime de roubo transitada em julgado, cujo paciente cumpria pena, indica a inaplicabilidade, in casu, do princípio da insignificância - O MPF manifestou-se pela denegação do writ - Ordem denegada

- 1. O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supra-legal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado.
- 2. Entretanto, é imprescindível que a aplicação do referido princípio se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412//SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 19.04.04).
- 3. No caso em apreço, apesar de o furto de diversas barras de chocolate avaliadas em R\$ 45,00 poder ser considerado ínfimo, não merece a aplicação do postulado permissivo, eis que a folha de antecedentes criminais do paciente, que indica a condenação por crime de roubo transitada em julgado, noticia a reiteração ou habitualidade no cometimento da mesma conduta criminosa.
- 4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial, dadas as singularidades deste caso.

# HABEAS CORPUS Nº 137.794-MG (2009//0104905-2) - Relator: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Advogada: Silvana Lourenço Lobo - Defensora Pública. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Paciente: Daniel Arlindo da Cunha.

## Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília//DF, 29 de setembro de 2009 (data do julgamento). - Napoleão Nunes Maia Filho - Relator.

#### Relatório

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (Relator) - 1. Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em benefício de Daniel Arlindo da Cunha, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que deu parcial provimento ao apelo defensivo, apenas para reduzir a pena imposta na sentença condenatórias.

- 2. Infere-se dos autos que o paciente foi condenado, como incurso nas sanções do art. 155, caput do CPB (furto), à pena de 1 ano de reclusão, no regime semiaberto, além do pagamento de multa, por ter subtraído diversas barras de chocolate de um supermercado, avaliadas em R\$ 45,00.
- No presente writ, o impetrante pugna pela aplicação do princípio da insignificância, diante do ínfimo valor da res furtiva, a fim de se reconhecer a atipicidade do fato.
- 4. Indeferido o pedido de liminar (f. 141) e prestadas as informações de estilo (f. 145), o MPF, em parecer subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado, manifestou-se pela denegação da ordem (f. 160//163).
  - 5. É o relatório.

## Voto

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO 1. Pretende a impetração a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o ora paciente subtraiu, de um supermercado, diversas barras de chocolate, avaliadas em R\$ 45,00.

2. O douto Magistrado processante, ao condenar o paciente, teceu as seguintes considerações:

Como bem ressaltado pelo Ministério Público, a aplicação do Princípio da Insignificância deve ser lastreada por requisitos que atendam ao fim colimado na pena, quais sejam a prevenção e repressão ao crime. Ademais, não há de cogitar a que em um irrisório desvalor da conduta do réu, já que esta não deve ser analisada isoladamente, mas sim em con-

fronto com a vida pregressa do dito réu, que não é nada recomendável.

Ora, consta da Certidão de Antecedentes Criminais de f. 27//28 que o réu é dado a prática delituosa, inclusive encontra-se cumprindo pena por crime de mesma natureza, ainda mais grave, qual seja um roubo.

Concluindo, certo é que no desdobramento da conduta do réu não se vislumbra nenhuma causa de exclusão da ilicitude, ou mesmo de isenção de pena, impondo-se pois a sua condenação (f. 91).

- 3. De início, cumpre destacar que o princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supra-legal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado.
- 4. Como cediço, por imperativo do princípio da legalidade, somente a adequação total da conduta do agente ao tipo penal incriminador faz surgir a tipicidade formal ou legal. No entanto, esse conceito não é suficiente para a concretude da tipicidade penal, uma vez que essa deve ser analisada também sob a perspectiva de seu caráter material, tendo como base a realidade em que a sociedade vive, de sorte a impedir que a atuação estatal se dê além do reclamado pelo interesse público.
- 5. Assim, considerando-se que a tutela penal deve se aplicar somente quando ofendidos bens mais relevantes e necessários à sociedade, posto que é a última dentre todas as medidas protetoras a ser aplicada, cabe ao intérprete da lei penal delimitar o âmbito de abrangência dos tipos penais abstratamente positivados no ordenamento jurídico, de modo a excluir de sua protecão aqueles fatos provocadores de ínfima lesão ao bem jurídico por ele tutelado, nos quais tem aplicação o princípio da insignificância.
- 6. Revela-se expressiva, a propósito do tema, a doutrina especializada do ilustre Jurista Cesar Roberto Bittencourt, in verbis:

A tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo este princípio, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal, porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado (Código Penal Comentado, São Paulo, Saraiva, 2005, p. 6).

7. Desta feita, verificada a necessidade e utilidade da medida de política criminal, é imprescindível que sua aplicação se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412//SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 19.04.04).

- 8. Destarte, apesar de não se olvidar a relevância do princípio em comento como forma de limitar eventuais excessos que a norma penalizadora possa causar ao ser rigidamente aplicada ao caso concreto, é importante, por outro lado, não pode ser empregado indistintamente, sob pena de incentivar a prática de pequenos delitos e, em última análise, gerar a insegurança social.
- 9. No caso em apreço, o furto de diversas barras de chocolate avaliadas em R\$ 27,03, apesar de a res furtiva poder ser considerada ínfima, a meu sentir, não merece a aplicação do postulado permissivo, eis que, conforme alertado pelo MPF, em seu parecer, a leitura da folha de antecedentes criminais do paciente noticia a reiteração ou habitualidade no cometimento da mesma conduta criminosa.
- 10. Ante o exposto, denega-se a ordem, consoante o parecer ministerial, dadas as singularidades deste caso.

#### Certidão

Certifico que a egrégia Quinta Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 29 de setembro de 2009. - Lauro Rocha Reis - Secretário.

(Publicado no DJe de 03.11.2009.)